

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1333 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	6
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	7
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	9
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	18
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	22
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	29
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	38
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	39



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N. 060/2021

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à servidora Lúcia Vânia Castilho Trindade.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008; nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005; e disposições da Lei Estadual n. 1.614/2005, alterada pela Lei n. 2.581/2012, e

CONSIDERANDO o deferimento nos termos do Despacho n. 3820/2021/GABPRES, de 14 de setembro de 2021 (ID SEI 0096537, fls. 120/121), complementado pelo Despacho n. 4083/2021/GABPRES, de 30 de setembro de 2021 (ID SEI 0100021, fl. 123), e demais documentos correlatos constantes do Procedimento Administrativo n. 2021.04.212848P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev) e tramitado internamente neste Parquet no bojo dos autos n. 19.30.1530.0000876/2021-96,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora LÚCIA VÂNIA CASTILHO TRINDADE, matrícula n. 30101, Analista Ministerial Especializado – Ciências Jurídicas, Classe IC, Padrão 4, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e reajuste paritário, no valor de R\$ 15.018,88 (quinze mil e dezoito reais e oitenta e oito centavos), custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/11/2021.

PORTARIA N. 886/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os

finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010436242202117,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 480, de 11 de junho de 2021, na parte que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
12 a 19/11/2021	6ª Promotoria de Justiça de Araguaína
19 a 26/11/2021	Promotoria de Justiça de Wanderlândia

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 890/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010435760202113,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 480, de 11 de junho de 2021, na parte que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colmeia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
10 a 17/12/2021	1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 891/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 453/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1233, de 31 de maio de 2021, que designou Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente e conjuntamente, pela 1ª Procuradoria de Justiça.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 21 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 892/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010436437202141,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, em 11 e 12 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 896/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010436589202143,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça BARTIRA SILVA QUINTEIRO, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 03 a 05 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 897/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010436589202143,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 03 a 05 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 900/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818/2007, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010436848202136,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WAGNER DE ALMEIDA TAVARES, matrícula n. 69107, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 03 a 12/11/2021, durante o usufruto de férias do titular do cargo Marlon Vergílio de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 901/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 2ª Câmara Criminal, em 03 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 902/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010437497202181,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor JESUS EVANGELISTA DA SILVA, matrícula n. 98810, do cargo em comissão de Encarregado de Área.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 1º de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 903/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010437497202181,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARIA DAS NEVES MENEZES DE SOUZA, Encarregado de Área, matrícula n. 121017, na Área de Transportes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 03 de novembro de 2021.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 400/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 904/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JADSON MARTINS BISPO, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n. 102710, no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (CESAF/ESMP).

Art. 2º Esta Portaria retroage a 29 de outubro de 2021.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 456/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 905/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JESUS EVANGELISTA DA SILVA, Motorista Profissional, matrícula n. 98810, para o exercício da Função de Confiança – FC 1 – Motorista de Representação.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 1º de novembro

de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 439/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

PROTOCOLO: 07010436353202115

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 02 (dois) dias de folga para usufruto em 16 e 17 de dezembro de 2021, em compensação aos dias 30/04, 02 a 04/05/2018; 11 a 15/06/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 444/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA

PROTOCOLO: 07010436437202141

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, concedendo-lhe 02 (dois) dias de folga para usufruto em 11 e 12 de novembro de 2021, em compensação aos dias 04 e 05/07/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 445/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: GUSTAVO SCHULT JUNIOR

PROTOCOLO: 07010436589202143

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 03 (três) dias de folga para usufruto no período de 03 a 05 de novembro de 2021, em compensação aos dias 31/01/2020 a 02/02/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 352/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010436428202151, de 27/10/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Walber Ferreira Gomes Junior, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 01/11/2021 a 19/11/2021, assegurando o direito de usufruto desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de outubro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

DECISÃO/DG N. 097/2021

PROCESSO N. 19.30.1500.0000763/2021-08 – AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL INEXECUÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DA FORNECEDORA REGISTRADA NOBRE DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O N. 34.983.860/0001-04

A/C DO REPRESENTANTE LEGAL: SRA. ROSELEI DONATI.

ENDEREÇO: RUA PIONEIRO OLINTO MARIANI, N. 51, JARDIM DIAMANTE, MARINGÁ/PR.

E-MAIL: distribuidoranobre.vendas@hotmail.com

ASSUNTO: Aplicação de Sanção Administrativa de Multa por Descumprimento de Cláusulas Editalícias e/ou Contratuais.

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 197/2021, datado de 06/10/2021, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça (ID SEI 0099677). Por força do art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 7, do Ato n. 036/2020 e da Resolução n. 008/2015/CPJ, e, internamente, do Item 10.2, inciso III, da Ata de Registro de Preços n. 033/2020, DECIDO, pautada precipuamente nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, pela aplicação da sanção administrativa de MULTA, em razão da não execução do objeto contratado, tendo em vista que os suprimentos de informática não foram devidamente entregues.

Destarte, determino que seja NOTIFICADA a empresa NOBRE DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI, por meio de seu representante legal, para:

a) tomar ciência de que lhe foi aplicada a sanção administrativa de Multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato que é de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais), resultando no valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), que é até o limite de 10% (dez por cento) do valor da respectiva contratação, conforme determina item 10.2, incisos III e XIII, da Ata de Registro de Preços n. 033/2020.

Além disso, é importante ressaltar que esperamos que a Contratada passe a agir com menos desídia ante a Administração Ministerial, dando cumprimento aos ditames dos procedimentos licitatórios em que participar, evitando, destarte, causar prejuízos e transtornos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins; e que, em caso de reincidência (específica ou genérica), a empresa ficará sujeita à penalidade mais severa.

b) para o pagamento da multa, no valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), em até 10 (dez) dias, conforme dispõe o inciso XV, do item 10.2, da Ata de Registro de Preços n. 033/2020, em conjunto com o art. 261, inc. IX, da Lei Complementar n.º 51/2008, alterada pela Lei Complementar n. 103, de 06 de janeiro de 2016, caberá a empresa gerar o respectivo boleto no sítio eletrônico deste Ministério Público, acessando o link Cidadão – Emissão de Boletos Fump, localizado na parte inferior do canto direito da página inicial, preenchendo os campos obrigatórios e imprimindo-o, devendo em seguida encaminhar cópia do comprovante de pagamento ao e-mail de costume do Fiscal da Ata.

c) apresentar, caso queira, recurso administrativo em 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte ao recebimento desta decisão (art. 109, I, “f”, da Lei n. 8.666/93 e inc. XVII do item 10.2, da Ata de Registro de Preços n. 020/2020), com direito a acessar os autos e apresentar os documentos que julgar pertinentes.

DETERMINO, como efeito desta decisão, que o Fiscal da Ata seja notificado para solicitar o cancelamento da Nota de Empenho 2021NE00911, tendo em vista que não é mais do interesse deste órgão contratante a continuidade da contratação, ex vi inc. VII, do item 10.2, da Ata de Registro de Preços n. 033/2020.

DETERMINO que a empresa NOBRE DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI, seja notificada desta decisão com cópia do Parecer Administrativo/AJDG n. 197/2021.

Em não havendo manifestação recursal tempestiva, esta Decisão transitará em julgado a partir do final do prazo para recurso, devendo-se:

PUBLICÁ-LA no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet.

NOTIFICAR a Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins quanto a aplicação da sanção;

NOTIFICAR o Departamento de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e registros;

NOTIFICAR o Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 033/2020, para as devidas providências.

Posteriormente, adote-se as providências de praxe para fins de arquivamento dos autos.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 07/10/2021.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 050/2021 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 19/11/2021, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 050/2021, processo n.º 19.30.1050.0000513/2021-25, para Aquisição de equipamentos e acessórios audiovisuais, visando atender as demandas da Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 29 de outubro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920470 - DECISÃO ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004410

Trata-se de Inquérito Civil Público, originário da conversão do Procedimento Preparatório nº 2020.0004410, instaurado, no âmbito da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto em Médio Tocantins e, posteriormente, remetido à Força Tarefa Ambiental no Tocantins, com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas no município de MATEIROS - TO, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou os seguintes documentos: a) NOTA TÉCNICA Nº 001/2020 CAOMA/MPTO e b) RELATÓRIO TÉCNICO Nº 024/2020 – CAOMA/MPTO.

Cumprindo as determinações constantes na portaria inaugural (evento 01), foram expedidas e encaminhadas recomendações para: a Prefeitura Municipal de MATEIROS - TO; a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - FAET; o Delegado-Geral da Polícia Civil e o Comando-Geral da Polícia Militar.

Os expedientes encaminhados continuam, em síntese, as seguintes recomendações: a criação, o aparelhamento e o início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios do Município; proibir o uso, indiscriminado, do fogo para quaisquer atividades agropastoris e florestais; intensificar as atividades de prevenção, fiscalização e repressão aos ilícitos ambientais, mantendo diligente atuação nas ocorrências que envolvam incêndios/queimadas.

Acerca da existência de procedimentos com o objeto correlato (certidão contida no evento 14), verifica-se a existência do Procedimento Administrativo 2020.0006375, em trâmite na FORÇA TAREFA AMBIENTAL, e do Procedimento Preparatório 2021.0004101, em trâmite na FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.

É o relatório.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

Ao que se apresenta, o Procedimento Administrativo 2020.0006375, em trâmite na FORÇA TAREFA AMBIENTAL, e o Procedimento Preparatório 2021.0004101, em trâmite na FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS, possuem objeto correlato ao deste

Inquérito Civil Público.

Conforme certificado acerca dos procedimentos acima citados, ambos possuem objeto correlato ao deste ICP e estão regularmente em trâmite, com a instrução mais avançada.

Assim, tendo em vista que o objeto perquirido nestes autos já é objeto de acompanhamento/investigação ministerial e encontra-se inserido em outros procedimentos extrajudiciais tramitando nas FORÇAS TAREFAS AMBIENTAIS, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é a medida que se impõe.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências e considerando que o objeto tratado no Inquérito Civil Público nº 2020.0004410 é correlato e está contido no Procedimento Administrativo 2020.0006375 e no Procedimento Preparatório 2021.0004101, e considerando a inexistência de fundamentos para a propositura de medida perante o Poder Judiciário, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inc. I da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

a) Ante a ausência de interessados específicos e/ou conhecidos, encaminhe-se, a presente decisão, para publicação no diário oficial do MPE/TO, com o objetivo de facultar às pessoas legitimadas, a apresentação de razões escritas ou documentos, até a data da sessão de homologação desta decisão;

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução nº 05/2018.

Miracema do Tocantins, 26 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3651/2021

Processo: 2020.0007548

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos

ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), com também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há elementos para tipificar a seguinte infração criminal descrita na Lei dos Crimes Ambientais, Lei no 9.605/98, qual seja: “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes” (art. 60, caput, da Lei no 9.605/98);

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Município de Figueirópolis foi autuado pelo Órgão Ambiental Estadual, pela extração de areia/cascalho nos limites do Assentamento Renascer, conforme consta em Relatório de Fiscalização anexo, durante a tramitação do presente procedimento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar atividade potencialmente poluidora, extração de recurso mineral (cascalho) sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença do órgão ambiental competente no Assentamento Renascer, tendo como interessado, o Município de

Figueirópolis/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Oficie-se ao Município, na pessoa do(a) Prefeito(a), dos(as) Secretários(as) de Administração e Meio Ambiente para ciência, assim como o Procurador Jurídico;
- 7) Oficie-se ao Secretário de Meio Ambiente para que informe se as atividades foram suspensas, se a área já está sendo recuperada ou se o licenciamento da atividade está sendo providenciado junto ao órgão ambiental;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Auto de Infração 10016931.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2fb952b837c4f452ee3a018c594fc855

MD5: 2fb952b837c4f452ee3a018c594fc855

Formoso do Araguaia, 29 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3652/2021

Processo: 2021.0004961

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância

pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2021.0004961 apontam a suposta ocorrência de falhas no tratamento ofertado ao paciente H.L.S., no Hospital Municipal de Campanha de Araguaína;

Considerando o relato que estas supostas falhas podem ter contribuído para o óbito do mencionado paciente, ocorrido no dia 29/06/2021, naquele hospital;

Considerando que a necessidade de apurar o caso, a fim de verificar se tais falhas realmente ocorreram;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI, e no art. 63, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o intuito de apurar a suposta ocorrência de falhas no tratamento ofertado ao paciente H.L.S. no Hospital Municipal de Campanha de Araguaína;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Direção-Geral do Hospital Municipal de Campanha de Araguaína (HMC), comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações quanto à submissão do óbito do Sr. H.L.S. à análise da Comissão de Revisão de Óbito do hospital, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça o parecer emitido pela referida comissão em relação ao caso;
- d) Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, encaminhando cópia do presente procedimento e requisitando informações quanto às providências adotadas para apuração da conduta dos médicos envolvidos nas supostas falhas no atendimento do paciente H.L.S., que foi a óbito no dia 29/06/2021, no Hospital Municipal de Campanha de Araguaína;
- e) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína,

comunicando a instauração do presente procedimento;

f) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

g) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 29 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3637/2021

Processo: 2021.0005126

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima noticiando possível favorecimento em procedimento licitatório em que se obteve a contratação do “Restaurante e Peixaria da Selma” de propriedade do conjuge da servidora, Selma Hélica, no Município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das

investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Nova Olinda-TO;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar suposto favorecimento e ilegalidade na contratação do “Restaurante e Peixaria da Selma” para fornecimento ao Município de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) ciente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) comunique-se ao Prefeito de Nova Olinda-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria;
- 6) requirita-se ao Município de Nova Olinda/TO informações acerca da denúncia e encaminhe a esta Promotoria cópia do contrato e procedimento licitatório realizado para com o “Restaurante e Peixaria da Selma”, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0000872

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2021 – MPTO/10ª PJC

Ementa: Acesso ao ensino e direito de aprender dos estudantes com deficiência. Qualidade. Efetivação do direito fundamental à inclusão escolar. Integração de estudantes com deficiência no sistema de ensino regular.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através

da Promotoria de Justiça especializada em Educação e Promotoria especializada na Proteção da Infância e Juventude, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados-Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2º que “sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015 (LBI) estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

CONSIDERANDO que a orientação para que alunos com deficiência sejam privados de interações e aulas presenciais, num contexto

de retorno dos demais alunos às aulas presenciais, ofende o art. 4º da Lei Brasileira de Inclusão, segundo o qual é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à educação. E ofende ainda o art. 8º, que dispõe que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, vedando toda espécie de discriminação, inclusive toda forma de exclusão que tenha o efeito de prejudicar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

CONSIDERANDO que o Decreto 7.611/2011 dispõe sobre Educação Especial e o Atendimento Educacional Especializado, sendo tratado o dever do Estado garantir a educação a esse público, denominado o que seria os serviços de apoio especializado, bem como os objetivos, com fulcro no art. 1º, 2º e 3º:

Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes: I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades; II - aprendizado ao longo de toda a vida; III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência; IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais; V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; (Grifo nosso). VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena; (Grifo nosso) VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e (Grifo nosso) VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. § 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas: I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação. § 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 3º São objetivos do atendimento educacional especializado: I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes; II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular; III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino;

CONSIDERANDO que por educação inclusiva deve-se entender o processo que tem por objetivo a colocação das crianças e adolescentes com deficiência na rede regular de ensino em todos os seus graus, devendo ser assegurado a concretização do direito das pessoas com deficiência à educação através de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, incluindo pré-escola, ensino fundamental, médio e superior, treinamento vocacional e educação continuada, atividades extracurriculares e sociais, para todos os estudantes, incluindo as pessoas com deficiência, sem discriminação e em igualdade de condições com os outros;

CONSIDERANDO que a LDB (Lei 9394/96) fez a definição da Educação Especial, nos seguintes termos, bem como assegura métodos, vejamos:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. § 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018) Grifo nosso

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - Terminalidades específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - Educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva

integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artísticas, intelectual ou psicomotora; V - Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

CONSIDERANDO que tal apoio especializado possui peculiaridade no atendimento com base nas características individuais do discente, tendo como finalidade os desenvolvimentos das potencialidades, fazendo uso de recursos didático-pedagógicos que permitam a igualdade de oportunidades e por conseguinte a inclusão e adaptação do mesmo nas turmas regulares;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado bem como o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência; com soluções e difusão de normas que visem ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet;

CONSIDERANDO que tramita na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, Procedimentos Administrativos nº 2021.6821 e 2020.4477, com objetivo de acompanhar e fiscalizar a educação inclusiva na rede municipal de ensino e os parâmetros da oferta educacional na pandemia, respectivamente;

CONSIDERANDO que a 10ª Promotoria de Justiça da Capital vem recebendo reclamações de cidadãos acerca da falta de cuidador e professor auxiliar para estudantes com deficiência na rede municipal de ensino desde o ano de 2019, situação agravada pela pandemia da Covid-19, conforme consta em procedimentos deste órgão ministerial nº 2020.0872;

CONSIDERANDO portanto, o descumprimento pelas escolas municipais dos preceitos de educação inclusiva, notadamente quanto à necessidade de reposição de aulas do atendimento especializado educacional e atuação de mediadores escolares desde o primeiro dia de aula no retorno presencial;

CONSIDERANDO que sobre o profissional de apoio, ressalta-se o teor da Nota Técnica nº 19/2010 do MEC, na qual deve ser considerado que nas atividades de locomoção, higiene, alimentação, esses profissionais prestam auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência, devendo atuar de forma articulada com os professores do aluno público-alvo da educação especial, da sala de aula comum, da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da instituição de ensino;

CONSIDERANDO a Resolução CNE 04/2009, a qual instituiu as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional

Especializado, no ensino básico, modalidade Educação Especial, tratando como dever das instituições de ensino a matrícula dos alunos que possuam alguma deficiência, tanto nas salas de ensino regulares quanto no AEE, este último tem a função de complementar ou suplementar a formação do discente e deverá ser ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de atendimento AEE da rede pública ou de outras instituições, sendo ressaltado ainda o art. 2º e o 10, in verbis:

Art. 2º O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem. Parágrafo único. Para fins destas Diretrizes, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços. Art. 3º A Educação Especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional.

Art. 10. O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – Sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – Matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – Plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – Professores para o exercício da docência do AEE; VI – Outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – Redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

CONSIDERANDO que o profissional do AEE deve possuir habilitação para o exercício de docência e formação específica para a educação especial, de acordo com o art. 2 da Resolução 04/2009, e que possui competências previstas na referida resolução, tornando-se imperioso destacar que:

Art. 9º A elaboração e a execução do plano de AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento. Grifo nosso

CONSIDERANDO que esse trabalho colaborativo entre professores AEE, docentes das salas regulares e coordenação pedagógica era

de suma importância, notadamente no período das aulas remotas, eis que incrementa a qualidade da proposta pedagógica, se estendendo para toda a classe, situação identificada como prejudicada por este órgão ministerial;

CONSIDERANDO, pelo exposto, que, apesar de o direito à educação inclusiva ser garantido tanto pela Constituição, quanto pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), de nº. 13.146/2015, verificou-se que, antes e sobretudo no contexto da pandemia, esse direito vem sendo negligenciado, sendo necessário a adoção de medidas para dar continuidade a esse direito, garantindo qualidade e equidade, consoante também já exarado pelo parecer nº. 5 do CNE;

CONSIDERANDO, ainda, o recente Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, por meio da qual a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, implementará programas e ações com vistas à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

CONSIDERANDO que, em situações de violação às normas jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, "b", Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e o art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RECOMENDA:

À Excelentíssima Senhora Secretária da Educação do Município de Palmas, Diretores de escolas públicas municipais e outras pessoas que tenham sob sua responsabilidade a garantia do acesso educacional às pessoas com deficiência e necessidade especiais, diante da situação fática apurada quanto às aulas dos alunos com deficiência, e a evitar a negligência dos direitos destes, que promovam o direito das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com adoção de medidas necessárias, tais como:

1. PARA O RESTANTE DO ANO LETIVO DE 2021, que apresentem ao Ministério Público Estadual, até o dia 12 de novembro de 2021, após debate e aprovação da comunidade escolar (pessoas com deficiência e necessidades especiais, professores, gestores, pais

ou responsáveis, alunos), através dos seus respectivos Conselhos Escolares, aos Conselhos Municipal e Estadual de Educação, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Palmas e organizações da sociedade civil:

a) O PLANO DE AÇÃO ESPECÍFICO E CRONOGRAMA PARA RETOMADA IMEDIATA E INTEGRAL DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA DE TODO ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA QUE NÃO POSSUI COMORBIDADE E MANIFESTA INTERESSE EM RETORNAR AS AULAS NA MODALIDADE 100% PRESENCIAL, para aplicação ainda neste ANO LETIVO DE 2021, que englobe, primeiramente, a segurança do aluno no contexto da Covid-19, e, no mínimo, a reposição de aulas do AEE, atualização do PIA, busca ativa, incluindo adaptação razoável, tecnologia assistiva, ajuda técnica, atendente pessoal, profissional de apoio escolar ou acompanhante, tudo com o cumprimento dos requisitos legais mínimos para a garantia da oferta de educação inclusiva de qualidade aos alunos das redes pública de ensino, de modo compatível com a capacidade de aprendizagem diária dos alunos para cada etapa de ensino e faixa etária. Com esse intuito, indicam-se: reposição das aulas aos alunos com necessidades educacionais especiais, com as tecnologias assistivas necessárias; O atendimento prioritário e individualizado de alunos com necessidades especiais, no que consta a adaptação de atividades lúdicas, assistência especializada, planejamento educacional para adaptação curricular, bem como demandas consideradas pertinentes para melhoria do processo de aprendizagem desses alunos;

b) Providenciar imediatamente lotação de profissionais capacitados em quantidade ideal para atender todos estudantes com deficiência regularmente matriculados na rede municipal de ensino;

c) Realização de busca ativa dos alunos com deficiência que não retornaram às aulas presenciais e/ou remotas, bem como contínuo contato com as famílias dos alunos com deficiências que retornarem às aulas, para, em estratégia que unifique família e escola, sejam eleitas as ferramentas inclusivas que atendam de forma mais adequada a cada indivíduo, conforme suas habilidades;

d) Oferta das aulas AEE, de forma contínua, ainda que o aluno ou responsável opte pelas aulas remotas, garantindo que materiais em vídeos tenham os seguintes recursos: legendas impressas, audiodescrição e janela de tradução de Libras de acordo com a necessidade de cada discente;

(e) Adoção de propostas pedagógicas democráticas com acesso aos alunos com necessidades educacionais especiais, das tecnologias assistivas necessárias;

(f) Outros critérios relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais.

2. PARA O ANO LETIVO A INICIAR EM 2022, apresentem ao Ministério Público Estadual, até o dia 17/12/2021, após o debate e aprovação da comunidade escolar (pessoas com deficiência e necessidades especiais, professores, gestores, pais ou responsáveis,

alunos), através dos seus respectivos Conselhos Escolares, aos Conselhos Municipal e Estadual de Educação, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Palmas e organizações da sociedade civil:

a) O PLANO DE AÇÃO PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS E REMOTAS, COM FERRAMENTAS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA, para aplicação no ANO LETIVO A INICIAR EM 2022, respeitadas as diretrizes para a estruturação do calendário escolar para o ano letivo de 2022, que englobe, primeiramente, a segurança do aluno no contexto da COVID-19, e, no mínimo, as medidas já adotadas para o final do ano letivo de 2021 (atendimento prioritário e individualizado, reposição das aulas, busca ativa, oferta das aulas AEE, propostas pedagógicas democráticas), além do cumprimento dos requisitos legais mínimos para a garantia da oferta de educação inclusiva de qualidade aos alunos das redes pública e particular de ensino, de modo compatível com a capacidade de aprendizagem diária dos alunos para cada etapa de ensino e faixa etária. Com esse intuito, indicam-se:

b) A reposição das aulas aos alunos com necessidades educacionais especiais, com as tecnologias assistivas necessárias;

c) Providenciar em tempo hábil lotação de profissionais capacitados nas escolas, em quantidade ideal para atender todos estudantes com deficiência regularmente matriculados na rede municipal de ensino, para que seja assegurado o cumprimento integral do calendário letivo para aqueles estudantes, bem como garantir planejamento pedagógico adequado;

d) O atendimento prioritário e individualizado de alunos com necessidades especiais, no que consta a adaptação de atividades lúdicas, assistência especializada, planejamento educacional para adaptação curricular, bem como demandas consideradas pertinentes para melhoria do processo de aprendizagem desses alunos;

e) Realização de busca ativa dos alunos com deficiência que não retornaram às aulas presenciais e/ou remotas, bem como contínuo contato com as famílias dos alunos com deficiências que retornarem às aulas, para, em estratégia que unifique família e escola, sejam eleitas as ferramentas inclusivas que atendam de forma mais adequada a cada indivíduo, conforme suas habilidades;

f) Oferta das aulas AEE, de forma contínua, ainda que o aluno ou responsável opte pelas aulas remotas, garantindo que materiais em vídeos tenham os seguintes recursos: legendas impressas, audiodescrição e janela de tradução de Libras de acordo com a necessidade de cada discente;

g) Análise de propostas pedagógicas democráticas com acesso aos alunos com necessidades educacionais especiais, das tecnologias assistivas necessárias;

h) Planejamento de formação de equipes multiprofissionais para realização de atendimentos especializados, bem como assistentes sociais, psicólogos, monitores AEE e implementação de mediadores pedagógicos nas escolas para atender os alunos da educação

especial/inclusiva desde o início do ano letivo de 2022, que possam abranger de forma multidisciplinar as nuances da educação, de modo a criar estratégias de melhorias no processo de aprendizagem dos alunos, fornecendo, ainda, qualificações para esses profissionais, como modo eficaz de assegurar ensino de qualidade;

i) Medidas de avaliações diagnósticas quanto aos níveis de conhecimento e desenvolvimento neurológico dos alunos logo que retornem do período de isolamento social, com o objetivo de orientar o trabalho pedagógico e retomar a aprendizagem, com a reposição dos conteúdos não assimilados e habilidades perdidas;

j) Estudo técnico e execução de ações articuladas com órgãos de direitos de pessoas com deficiência para evitar o abandono e a evasão escolar;

k) Planejamento das ações suplementares para os períodos de reforço pedagógico, tais como: transporte, alimentação e estudos técnicos de ferramentas audiovisuais, lúdicas, escritas e alternativas de materiais didáticos que sejam utilizadas como estratégias a serem aplicadas no âmbito da educação inclusiva, visando melhor interação entre aluno especial, educador e escola durante a realização de atividades remotas e presenciais, no contexto da retomada do calendário letivo de 2022;

l) A realização de estudo técnico a viabilizar, desde o primeiro dia de aula do ano letivo de 2022, sala de recursos multifuncionais, com espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos, com cronograma de aplicação;

m) Oferta de Matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola, cronograma de atendimento aos alunos, atualização do Plano de Atendimento Educacional Especializado constando identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, planejamento das atividades a serem realizadas avaliação do desenvolvimento e acompanhamento dos alunos, oferta de forma individual ou em pequenos grupos, periodicidade e carga horária, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas como o Ensino de Braille, Libras, e a utilização de recursos de tecnologia assistiva de maneira geral, a exemplo, dos materiais escolares e pedagógicos, a comunicação alternativa, a acessibilidade ao computador, os recursos de mobilidade;

n) Aquisição de equipamentos e instrumentos necessários, respeitadas as normas legais vigentes, com antecedência significativa ao retorno das atividades presenciais, levando em consideração as especificidades dos alunos com deficiência como materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva para os estudantes que permanecerão em atividades remotas;

o) Análise técnica das condições psicológicas, econômicas e socioemocionais dos discentes e suas famílias, servindo-se do auxílio técnico de profissionais da área da assistência social e da psicologia para o planejamento das aulas, em suas diversas modalidades;

REQUISITAR apresentação de resposta por escrito acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no PRAZO EXCEPCIONAL DE 05 (CINCO) DIAS, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento, observando-se, para tanto, que deverão encaminhar, até o dia 12/11/2021, o PLANO DE AÇÃO E CRONOGRAMA PARA RETOMADA IMEDIATA DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA, para aplicação ainda neste ANO LETIVO DE 2021, e, até o dia 17/12/2020, o PLANO DE AÇÃO PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS E REMOTAS, COM FERRAMENTAS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA, para aplicação no ANO LETIVO A INICIAR EM 2022, respeitadas as diretrizes para a estruturação do calendário escolar para o ano letivo de 2022, todos nos termos já recomendados.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente.

ENCAMINHE-SE cópia da presente RECOMENDAÇÃO para ciência, ao Centro de Apoio a Infância e Juventude do MPETO, ao Conselho Municipal de Educação de Palmas e Conselho Estadual de Educação, ao Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas da Defensoria Pública do Tocantins e ao Conselho Estadual de Defesa de Direitos da Pessoa com Deficiência.

Ressalte-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 29 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3640/2021

Processo: 2021.0007951

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do

Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Leilyanne Araújo de Sousa Luz registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que foi acometida por uma doença crônica conhecida como Espondilite Anquilosante e que, em decorrência disto, deve fazer uso contínuo do fármaco Infiximabe.

CONSIDERANDO que no relato foi informado que o medicamento está em falta na Assistência Farmacêutica do Estado, sem previsão de reposição.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o fornecimento do medicamento Infiximabe.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade

com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta do medicamento na Assistência Farmacêutica do Estado, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Gleyciene Circuncisão Nunes de Sousa para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3648/2021

Processo: 2021.0005056

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2021.0005056.

PORTARIA Nº 14/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista no inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0005056, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade da adolescente S. M. L.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3636/2021

Processo: 2021.0008727

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos

interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0008727 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o RN L.N.S, aguarda a realização de cirurgia cardíaca, uma vez que é portador de cardiopatia grave, episódio de taquicardia supraventricular, atualmente internado na UTI neonatal do Hospital e Maternidade Dona Regina Siqueira Campos necessitando realizar o procedimento cirúrgico fora do domicílio.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade de cirurgia cardíaca no RN L.N.S para tratamento de cardiopatia grave fora do domicílio, atualmente o paciente encontra-se internado na UTI neonatal do Hospital e Maternidade Dona Regina Siqueira Campos.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007918

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando a falta da vacina Astrazeneca/Oxford para aplicação de segunda dose no Município de Palmas.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 05).

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Saúde de Palmas informou por meio do Ofício nº 3027/2021/SES/GASEC (evento 07) que conforme divulgado nas plataformas e mídias da Secretaria, houve a falta da vacina Astrazeneca/Oxford em todo território nacional.

Porém, conforme mencionado pela SEMUS os denunciante foram devidamente vacinados no dia 01 de outubro de 2021 na unidade de Saúde da Família na Quadra 405 Norte.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, os denunciante noticiam a falta da vacina Astrazeneca/Oxford para aplicação de segunda dose.

Em resposta a diligência requerida por esta Promotoria de Justiça, a SEMUS esclareceu que houve a falta da vacina em todo o território nacional, prejudicando o repasse para os Estados e Municípios, todavia, os denunciante já foram vacinados no dia 01 de outubro de 2021.

Registra-se que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Extrajudicial nº 2021.000445 para acompanhamento da vacinação no Município de Palmas.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3650/2021

Processo: 2021.0003859

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Colméia-to, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso iii, da Constituição Federal; 26, inciso i, da lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da lei n.º 7.347/85; art. 201 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2021.0003859, que dão conta de situação de risco do adolescente B.S.d.A;

CONSIDERANDO que a necessidade de acompanhamento psicológico e social da unidade familiar que acolheu o adolescente, bem como promover sua reinserção no sistema de ensino regular;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), e a efetiva defesa dos direitos das crianças e adolescentes, consoante o disposto no artigo 201, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo a criança B.S.d.A.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- oficie-se CRAS e CT para que promovam medidas para reinserir o adolescente no sistema de ensino, com a maior brevidade possível e promovam diálogo com a guardiã visando estimulá-la a buscar o judiciário para a regularização da guarda do adolescente. Estipule-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.
- Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

Dianópolis, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003979

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis em 25 de agosto de 2020, a partir do recebimento de ofício encaminhado pelo CREAS de Dianópolis informando possível situação de risco vivida pela idosa ÁUREA CARVALHO DE SOUZA, decorrente de miserabilidade extrema e suposta falta de adequados cuidados por parte dos familiares.

Com fulcro a apurar tal situação, bem como aferir a existência de justa causa para a intervenção do parquet, foi requisitado estudo psicossocial da realidade familiar ao CREAS, o que foi devidamente atendido conforme documentos acostados ao evento 26.

Em 13/05/2021, foi expedido novo ofício ao CREAS requisitando atualização do caso, bem como informações se ainda existia situação de risco, o que foi acolhido no evento 32.

Em tal documento é narrado pelos profissionais que a idosa em questão realmente necessita de cuidados, tendo em vista que é cadeirante, porém, não foi observado nenhum indicio de situação de risco, tendo a equipe feito as devidas observações e orientações quanto ao ambiente em que a idosa reside.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Não obstante tenham sido tomadas providências iniciais, não se verificou no caso em exame qualquer situação que pudesse atrair a atuação do parquet, eis que o procedimento em essência teve cunho pedagógico, no sentido de cientificar as filhas da idosa sobre a necessidade de proceder com os cuidados adequados (higiene pessoal, alimentação e limpeza do ambiente).

Da leitura de todos os documentos acostados, não se verificou situação de risco, abusos, agressões ou negligência, o que chamaria a necessidade de atuação do Ministério Público, mormente na concretização de medidas protetivas.

Assim, não é razoável o prosseguimento do procedimento extrajudicial, considerando que não há sequer indício de situação de risco. Malgrado inicialmente tenha havido dúvidas acerca de tal situação, após a produção de provas não fora colhido qualquer elemento que justifique a intervenção estatal, e por consequência, não há medidas a serem tomadas.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do artigo do art. 28 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a

publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Neste ato comunico ao Conselho Superior do Ministério Público quanto ao arquivamento, via sistema.

Dianópolis, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007272

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com fulcro nas declarações prestadas por Enilde Moraes Ribeiro Sousa, acostadas ao evento 1.

Segundo a noticiante, seu filho Armando Filho Ribeiro Borges é dependente etílico e possui transtorno convulsivo, necessitando de tratamento contra o alcoolismo, especificamente, de internação compulsória.

Foram determinadas diligências inaugurais. Ao evento 3, fora expedido ofício ao CAPS solicitando informações acerca do tratamento de Armando, bem como a possibilidade da família inseri-lo no tratamento.

Em resposta ao CAPS informou que em visita domiciliar o paciente informou que não tem feito uso de álcool ou outra droga, e que encontra-se trabalhando e se sentindo bem, não havendo necessidade de acompanhamento terapêutico e psicológico.

Por iguais razões, no dia 19 de outubro de 2021, a sra. Enilde Moraes Ribeiro Sousa compareceu neste Promotoria de Justiça e declarou que não tem mais interesse no feito, tendo em vista que seu filho está em recuperação, cessou o consumo de bebidas alcoólicas e encontra-se empregado.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, nos termos do art. 5º, III da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, haja vista que não se afigura como razoável a manutenção do procedimento em trâmite.

Isto porque, como narrado, a comunicante em questão optou por não prosseguir com a internação compulsória, informando que Armando não está fazendo uso de bebida alcoólica e que está bem.

Assim, forçoso reconhecer que a situação em análise se adapta perfeitamente ao disposto no art. 5º, III da Resolução n.º 005/18/

CSMP/TO, eis estar o fato solucionado, razão pela qual ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e em consonância com a Súmula no 03/13 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Dianópolis, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006237

Cuida-se de Notícia de Fato atuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com fulcro nas declarações prestadas por Edilte Gualberto de Sousa, acostadas ao evento 1.

Segundo a noticiante, seu irmão Joatam Balduino é dependente de álcool e drogas e possui dificuldade em realizar o tratamento voluntário, necessitando de tratamento contra o alcoolismo, especificamente, de internação compulsória.

Nos eventos 4 e 5, foram expedidos ofícios ao CAPS e a Secretaria de Saúde do Município. Em resposta o CAPS informou que o sr. Joatam não é paciente/usuário do Centro de Atenção Psicossocial Dr. Chagas, CAPS II. Da mesma forma, a Secretaria Municipal de Saúde informou que não consta registro do sr. Joatam Balduino em seu sistema.

Aos 13 de outubro de 2021, a noticiante procurou esta Promotoria de Justiça para informar a desistência do procedimento, tendo em vista que uma outra irmã levou o sr. Joatam para morar em uma chácara e que o mesmo encontra-se bem, estando a situação resolvida.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, nos termos do art. 5º, III da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, haja vista que não se afigura como razoável a manutenção do procedimento

em trâmite.

Isto porque, como narrado, a comunicante em questão optou por não prosseguir com a internação compulsória, informando que Joatam não está fazendo uso de bebida alcoólica e drogas e que está bem.

Assim, forçoso reconhecer que a situação em análise se adapta perfeitamente ao disposto no art. 5º, III da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, eis estar o fato solucionado, razão pela qual ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e em consonância com a Súmula no 03/13 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Anexos

Anexo I - WhatsApp Image 2021-10-25 at 17.03.59.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/08582f4853d9e5246d2be6bbf07ba10d

MD5: 08582f4853d9e5246d2be6bbf07ba10d

Dianópolis, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007591

Cuidam os autos de notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a partir de denúncia formulada por Francisco Ramos Correa, por meio de manifestação escrita, sobre possível crime de maus-tratos praticado contra uma cadela encontrada em uma residência, cujo proprietário estaria temporariamente ausente (evento 1).

Visando à obtenção de elementos necessários à apuração da denúncia, este órgão de execução determinou a expedição de ofício ao CCZ (Centro de Controle de Zoonoses) de Guarai/TO, solicitando

a realização de verificação "in loco" sobre possível situação de maus-tratos ao referido animal (eventos 2-4).

Em resposta à diligência supracitada, a Diretora do CCZ de Guaraí/TO informou que:

"(...) NO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2021 LOGO APOS RECEBER ESTA DILIGENCIA VIA EMAIL DIA 20 DE SETEMBRO DE 2021, SOBRE POSSIVEIS MAUS TRATOS A UM ANIMAL DA ESPECIE CANINA SITUADA NA RUA 09 FEITA PELO SENHOR FRANCISCO CORREA, EM FRENTE A ESTA PROMOTORIA, ALEM DA VISITA IN LOCO DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2021, ONDE O SERVIDOR JOÃO BATISTA TAVARES, CONSTATOU QUE O IMOVEL NÃO HAVIA NINGUEM, ONDE CONSEGUIU PEGAR UM NUMERO TELEFONICO QUE SERIA POSSIVELMENTE DO SENHOR JOÃO BATISTA DONO DO ANIMAL(992709967) SO QUE NINGUEM ATENDE, MESMO ASSIM FOI FEITO UMA SEGUNDA VISITA NO DIA 14 DE OUTUBRO 2021 NO PERIODO DA MANHA, MAIS UMA VEZ FRUSTRADA POIS NINGUEM ATENDEU A PORTA NEM O TELEFONE (...)"

Tendo em vista a resposta do CCZ de Guaraí/TO (evento 5), declarando que não conseguiu contatar o proprietário do imóvel indicado na denúncia, determinou-se a realização de vistoria por Oficial de Diligências, a fim de averiguar a procedência da denúncia de maus-tratos ao animal, inclusive com o estabelecimento de contato com Francisco Ramos Correa, morador vizinho que encaminhou a notícia ao Ministério Público (eventos 6-7).

Atendendo à determinação supramencionada, o Oficial de Diligências empreendeu visitas ao imóvel indicado na denúncia, certificando nos autos o cumprimento da diligência (evento 10), conforme segue abaixo transcrito:

"CERTIFICO que nos dias 22, 26 e 27 de outubro de 2021 diligenciei até ao imóvel indicado; contudo, NÃO foi possível realizar a vistoria interna do imóvel, haja vista que não atenderam aos chamados e batidas no portão. Consigno ainda que não foram ouvidos latidos de cachorros no local, algo habitual quando existe animais no imóvel e batem no portão. Por fim, consto que conversei com o Senhor Francisco Ramos Corrêa, o qual informou que há aproximadamente 20 dias não notou mais vestígios do animal no local e facultou ao signatário o acesso ao imóvel vizinho e a uma escada, da qual foi possível visualizar parte do quintal do imóvel onde supostamente estaria ocorrendo maus tratos ao animal, e não foi visualizado animal no local." (grifos inseridos)

É o relato, no necessário.

Como é cediço, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, igualmente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II).

Todavia, evidenciada está a perda do objeto da representação, considerando as constatações do Oficial de Diligências de que "não foram ouvidos latidos de cachorros no local, algo habitual quando

existe animais no imóvel e batem no portão" e que ao acessar o imóvel indicado na denúncia "foi possível visualizar parte do quintal do imóvel onde supostamente estaria ocorrendo maus tratos ao animal, e não foi visualizado animal no local", e, ainda a informação prestada pelo denunciante, Francisco Ramos Correa, de que "há aproximadamente 20 dias não notou mais vestígios do animal no local", não havendo, portanto, interesse em prosseguir com este procedimento.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da notícia de fato, ante a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, na forma do art. 5º, II, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO1 e do art. 9º da Lei nº 7.347/852.

Notifique-se o autor da representação, para, querendo, interpor recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, na forma do art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO3.

Determino que conste da notificação que o arquivamento dos presentes autos não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça.

Caso seja interposto recurso, voltem-me os autos conclusos para eventual reconsideração desta decisão ou remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação e julgamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

1"Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (...)"

2"Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."

3"Art. 5º ...omissis...

(...)

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (...)"

Guaraí, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007364

Autos sob o nº 2021.0007364

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 10/09/2021, sob o nº 2021.0007364, em decorrência de representação feita pela Sra. Joselina dos Santos relatando o desaparecimento de Maria Izenilde Pereira da Silva, pessoa com deficiência no dia 08/09/2021, e suposta inércia do Delegado Edirceu da Polícia Civil do Município de Novo Acordo/TO em registrar Boletim de Ocorrência.

Objetivando esclarecer os fatos narrados na representação, a auxiliar da Promotoria de Justiça de Novo Acordo entrou em contato com a representante, via ligação telefônica, oportunidade em que esta informou que a Sra. Maria Izenilde Pereira da Silva foi encontrada pelo próprio filho e que ela está bem.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A representação narra o desaparecimento de Maria Izenilde Pereira da Silva, pessoa com deficiência e suposta inércia do Delegado da Polícia Civil do Município de Novo Acordo/TO.

De análise dos autos, embora seja procedente as informações relatadas na representação, em contato com a representante a mesma relatou que a senhora Maria Izenilde Pereira da Silva fora encontrada por um familiar e que a mesma está bem.

Ademais disso, vale ressaltar que em relação a suposta inércia da autoridade policial, o nome do Delegado indicado na representação

não condiz com o nome do Delegado desta Comarca, e embora a representação alegue inércia da autoridade policial, a mesma se contradiz ao relatar que recebeu orientação de como proceder sobre com o registro do boletim de ocorrência online.

Dessa forma, considerando que as diligências preliminares efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente procedimento, evidenciando que o desaparecimento da pessoa já fora solucionado, constata-se que houve a perda do objeto.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0007364.

Determino que, conforme preconiza o art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018, seja promovida a notificação da representante, Joselina dos Santos, cientificando-lhe da promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004429

Autos sob o nº 2021.0004429

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 01/06/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0004429, em decorrência de representação anônima relatando o seguinte:

“SENHORA PROMOTORA DE NOVO ACORDO VENHO PEDI QUE OBRIGUE O MUNICÍPIO PROIBIR OS MORADORES DA ZONA URBANA DE QUEIMAREM LIXO CAUSANDO GRANDE PERTURBAÇÃO AO MORADORES COM A FUMAÇA E CINZA CAUSANDO DOENÇA RESPIRATÓRIAS NA SAÚDE DOS MORADORES PRINCIPALMENTE NESTE PERÍODO DE SECA QUE SEJA REGULAMENTADO ESSA PROIBIÇÃO NA CIDADE DE NOVO ACORDO E SEJA FISCALIZADO ESSAS PESSOAS QUE COLOCAREM FOGO EM SEUS QUINTAIS E MULTADO QUE SEJA NOTIFICADO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E PREFEITA DEUSANI PARA TOMAR AS PROVIDENCIAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E DE MULTAS QUE NÃO TA OBEDECENDO. PEÇO DEFERIMENTO URGENTE E PROVIDENCIAS”

Objetivando esclarecer os fatos narrados na representação, o Ministério Público através dos Ofícios n.º 380/2021/PJNA, solicitando as devidas providências e informações a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, sobre a fiscalização das queimadas no perímetro urbano do Município de Novo Acordo e divulgação sobre os prejuízos ambientais e a saúde da população, bem como sobre a existência de lei municipal ou código de postura que regulamenta a proibição das queimadas em vias pública e imóveis urbanos.

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo, através do Ofício nº 100/2021 informou a esta Promotoria de Justiça que existem dois projetos de lei para serem votados na câmara de vereadores de autoria do poder executivo, sendo eles a Lei Complementar 004/2021, que institui o Código de Meio Ambiente e de Posturas na referida municipalidade, e o outro referente a contratação temporária de brigadistas para prevenção e combate de incêndio.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato

narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A representação narra suposta poluição atmosférica na zona urbana do Município de Novo Acordo, referente a queima de lixo.

De análise dos autos, verifica-se que apesar de ser procedente as informações relatadas pelo representante, a prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, demonstrou que já estão sendo tomadas as medidas necessárias para serem sanadas a questão das queimadas, pois conforme verifica-se das informações encaminhadas pelo mencionado ente público, existe em andamento o Projeto de Lei instituindo o Código de Meio Ambiente e de Posturas do município. Verificou-se ainda em consulta ao Portal da Transparência do referido Município, que fora sancionada a Lei Complementar nº 223/202, no dia 15 de julho de 2021, autorizando a contratação temporária de 8 brigadistas, os quais já foram contratados.

Dessa forma, considerando que as diligências preliminares efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente procedimento, evidenciando que as providências referente as queimadas na zona urbana do Município de Novo Acordo estão sendo objeto de atuação do Município, constata-se que houve a perda do objeto.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0004429.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da

presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Anexos

Anexo I - brigadistas.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8880e9ca6f5d3299f9ab9d9b2560e9eb

MD5: 8880e9ca6f5d3299f9ab9d9b2560e9eb

Anexo II - Leis-223-2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c895d71afd1aa02d9f588f09b0ea9bfa

MD5: c895d71afd1aa02d9f588f09b0ea9bfa

Novo Acordo, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007518

Autos sob o nº 2018.0007518

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 10/06/2019, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, autuado sob o nº 2018.0007518, tendo por escopo o seguinte:

1 - Apurar a legalidade da emenda à Lei Orgânica do Município de Novo Acordo, TO, decorrente do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018, tendo por escopo a instituição do pagamento de 13º subsídio aos agentes políticos do Município de Novo Acordo, TO, em suposto desacordo com o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, em data de 09/12/2019, o Ministério Público encaminhou recomendação ao Prefeito do Município de Novo Acordo/TO, para que o mesmo encaminhasse novamente Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município a Câmara Municipal de Novo Acordo, haja vista que a votação do Projeto nº 001/2018 não observou a exigência do quorum mínimo de votação de 2/3 dos membros, bem não observou o interstício mínimo entre as votações.

Em resposta o Município de Novo Acordo encaminhou a esta Promotoria de Justiça cópia do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2019.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo expediu os Ofícios n.º 344/2021/PJNA e n.º 345/2021/PJNA, solicitando da Prefeita do Município de Novo Acordo e do Presidente da Câmara Municipal de Novo Acordo, informações sobre a votação do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2019.

Em resposta à requisição, o Presidente da Câmara e a Prefeita de Novo Acordo, em data de 31 de maio de 2021 e 01 de junho de 2021, respectivamente, encaminharam cópia do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finança, Tributação, Fiscalização e Controle, e cópia das atas das sessões em que foram discutidos e votado o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2019.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento não mais persistem, pois conforme análise dos documentos encaminhados pelo Presidente da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Novo Acordo, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Novo

Acordo/TO nº 001/2019 fora aprovado em 3 turnos por unanimidade dos votos, tendo sido respeitado o interstício mínimo de 24 horas. Vejamos.

O artigo 35, § 2º da Lei Orgânica do Município de Novo Acordo/TO, preconiza que a proposta de Emenda a Lei Orgânica deverá ser discutida em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, no mínimo, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Acordo (Resolução nº 002, de 20 de novembro de 2009) no artigo 135 dispõe sobre o modo de deliberar sobre as proposições:

Art. 135. Nenhum projeto de Lei, Decreto Legislativo, ou Resolução poderá ser discutido, sem que tenha sido entregue a Ordem do Dia, pelo menos, por vinte e quatro horas de antecedência, exceto nas Sessões Extraordinárias.

§ 1º. Todos os Projetos de Decreto Legislativo e Resolução, passarão por dois turnos de discussão e votação.

§ 2º. Todo Projeto de Lei passará por 03 (três) turnos de discussões e votações.

§ 3º. O intervalo de uma discussão para outra não poderá ser menor de vinte e quatro horas, exceto nas Sessões Extraordinárias

Ante as referidas deliberações, conforme depreende-se dos documentos acostados nos eventos 32 e 33, no dia 27 de fevereiro de 2020, na 133ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Novo Acordo/TO, a Presidente da Câmara falou do Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Novo Acordo/TO nº 001/2019, que se encontrava em pauta e leu a justificativa do mesmo. No dia 28 de fevereiro de 2020, na 134ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Novo Acordo/TO, as comissões apresentaram seus pareceres, ocasião em que ambos os Presidentes das Comissões apresentaram Parecer favorável, o qual foi votado pelos vereadores e aprovado por unanimidade, após, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Novo Acordo/TO nº 001/2019 foi votado e aprovado por unanimidade. No dia 02 de março de 2020, na 135ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Novo Acordo/TO foi colocado em votação pela segunda vez o Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Novo Acordo/TO nº 001/2019, tendo sido aprovado por unanimidade. Já no dia 09 de março de 2020, na 136ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Novo Acordo/TO o Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Novo Acordo/TO nº 001/2019 foi votado pela terceira e última vez, sendo aprovado novamente por unanimidade. Logo, verifica-se as irregularidades foram sanadas após a propositura do novo Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, no presente caso, não há justa causa para a propositura de ação civil pública. Senão vejamos.

Ao contrário do que apontavam as informações preliminares, as diligências efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente inquérito

civil público, evidenciando de forma indene de dúvidas que as irregularidades foram sanadas, eis que da análise atenta do acervo probatório constante dos autos, constata-se que houve a perda superveniente do objeto.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova da presença de elementos demonstradores de existência da ilegalidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Todavia, no presente caso após recomendação ministerial houve a adequação ao devido procedimento legislativo, não subsistindo as irregularidades que ensejaram na instauração do presente procedimento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2018.0007548.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018, seja promovida a notificação das seguintes pessoas físicas e jurídicas: i) o Presidente da Câmara Municipal de Novo Acordo; ii) Prefeita do Município de Novo Acordo, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20072.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a

decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Novo Acordo, 29 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004795

Autos sob o nº 2021.0004795

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 16/06/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0004795, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“SENHORA PROMOTORA VENHO DENUNCIAR O MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO POR Ñ PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO AS PORTARIAS DE DIÁRIAS PARA SERVIDORES EFETIVOS COMMISSIONADOS CONTRATOS E SECRETÁRIOS PREFEITA VICE ENTRE OUTROS NO DIÁRIO CONFORME LEI DE CRIAÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DE NUMERO LEI COMPLEMENTAR 217/2021 DE 19 DE ABRIL DE 2021 PEÇO DEFERIMENTO”.

Após, sobrevieram a esta Promotoria de Justiça, outras representações:

“SENHORA PROMOTORA DE NOVO ACORDO VENHO DENUNCIAR A PREFEITA DEUSANI BATISTA POR NÃO TA PUBLICANDO NO DIARIO ELETRONICO MUNICIPAL LEI 217/2021 NÃO TA PUBLICANDO NO DIARIO PROJETO DE LEIS PORTARIAS DE DIARIA EXTRATOS DE CONTRATOS TEMPORARIO EXTRATOS DE CONTRATOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO CONCEÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PRA SERVIDORES EFETIVOS E COMMISSIONADO CONCENÇÃO PROGRESSÃO ENTRE OUTROS DOCUMENTOS QUE É OBRIGATORIO PUBLICAR NO DIARIOS PEÇO DEFERIMENTO”.

“PROMOTORA DE NOVO ACORDO VENHO. INFORMAR A ESTA PROMOTORIA QUE MUNICIPIO NÃO ESTAR CUMPRINDO LEI DE TRANSPARÊNCIAS E NEM LEI MUNICIPAL QUER CRIOU O DIARIO ELETRÔNICO MUNICIPAL. LEI 217 /2021. DE 19/4/2021. NÃO TA PUBLICANDO NO DIARIO OS EXTRATOS DOS CONTRATOS TEMPORARIOS NEM DEMISSÃO DOS CONTRATOS AS CONCESSÃO QUINQUÊNIO PROGRESSÃO HORIZONTAL

OU VERTICAL GRATIFICAÇÃO PARA COMMISSIONADOS OU EFETIVOS GRATIFICAÇÕES DE PÓS GRADUAÇÃO ENTRE OUTROS BERNEFICIOS PEÇO PROVIDENCIAS”.

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público através dos Ofícios n.º 417/2021/PJNA e n.º 495/2021/PJNA, solicitou informações a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, sobre as diárias concedidas no corrente ano aos servidores ou agentes públicos e se as Portarias ou Decretos que concederam as respectivas diárias foram publicadas no Diário Oficial do Município, bem como, se os documentos previstos na Lei Complementar Municipal nº 217/2021, estão sendo devidamente publicados no Diário Oficial do Município de Novo Acordo/TO.

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo informou que todas as publicações, incluindo os lançamentos das diárias estão devidamente publicadas no portal de transparência. Consignando que as diárias somente foram concedidas após a publicação do Decreto nº 102/2021, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Poder Executivo de Novo Acordo, conforme consta nas edições 043, 030, 029 e 059. Ademais disso, informou ainda que no portal da transparência existem pastas específicas que possibilitam o acesso a todas as publicações, a exemplo das portarias, decretos, contratos, extrato de contratos temporários, demais despesas e acesso ao diário oficial.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra suposta omissão do Poder Executivo Municipal de Novo Acordo em efetuar publicação dos documentos públicos, a saber, Projetos de Leis, Portarias de Diárias, Extratos de Contratos Temporários, Extratos de dispensas de licitação, Portaria referente a concessão de gratificações e progressões, entre outros documentos obrigatórios, no Diário Oficial do Município.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que bem fundamentasse uma imputação de descumprimento ao princípio da publicidade quanto a suposta ausência de publicações de documentos.

Com vistas a aferir o alegado pelo ente municipal, foram realizadas consultas ao diário oficial e ao portal de transparência do Município de Novo Acordo/TO, dos quais constatou-se os documentos encontrados se coadunam com as informações prestadas pelo Município.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação civil de improbidade administrativa, uma vez que não ficou comprovado a omissão em publicar no diário oficial municipal os documentos obrigatórios, previstos na Lei Complementar Municipal nº 217/2021.

Por outro lado, deve-se destacar que as alegações dos representantes foram genéricas, os quais não apresentaram nenhuma situação concreta que demonstrasse a ausência de publicações de concessão de quinquênios, progressões, gratificações, nomeações e exonerações de servidores, entre outros documentos, pois o simples fatos de não ter sido publicado todos os documentos elencados na Lei Municipal que instituiu o Diário Oficial no Município de Novo Acordo, não implica por si só em omissão, haja vista a possibilidade de não ocorrido nenhuma concessão de gratificação, nomeação, exoneração, licitação, etc, no período pesquisado no referido diário.

Cumpra ainda ressaltar, que em relação a eventual descumprimento ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e à Lei de Acesso à Informação, decorrente da suposta ausência de atualização e inserção tempestiva de informações obrigatórias no Portal da Transparência do Município de Novo Acordo/TO, os fatos já estão sendo objeto de investigação em procedimento próprio.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação aos princípios da administração pública, decorrente dos fatos noticiados na representação inaugural, não existindo motivos para a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ou para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0004795.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha

interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 29 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005278

Autos sob o nº 2021.0005278

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 28/06/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0005278, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DO TOCANTINS CONTRATA (5 ENFERMEIROS PADRÕES), SENDO QUE O MUNICÍPIO OCUPA UMA CARGA DE DEMANDAS POPULACIONAL TOTALMENTE INFERIOR DA QUANTIDADE DE ENFERMEIROS CONTRATADOS. OBS: SALÁRIOS E CARGA HORARIAS DIVERGE; CARGA HORARIAS DE (200 HORAS MENSAL) SENDO QUE OS SERVIDORES NÃO TRABALHAM NOS DOMINGOS; FOLHA DE TODOS OS FUNDOS – SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA, E

PREFEITURA ENCONTRAM COM CARGA HORARIAS DE 200 HORAS DE TRABALHO MENSAL. ENDEREÇO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA: (lagoadotocantins.to.gov.br)".

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público através do Ofício n.º 511/2021/PJNA, solicitou informações a Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins/TO, sobre a contratação de 5 enfermeiros para o município, esclarecendo sobre as eventuais necessidades do município para possuir em sua folha de pagamento o referido quantitativo de contratos, declinando ainda sobre como funciona a carga horária de 200 horas mensais dessa classe de servidores, especificando dias e horários, e informando sobre eventuais diferenças remuneratórias entre servidores ocupantes do mesmo cargo.

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins por intermédio do Ofício n.º 051/2021 - PMLT/ASSJUR informou que a Secretaria Municipal de Saúde conta atualmente com cinco enfermeiros, sendo dois contratados para desenvolverem o Programa Saúde Família (PSF urbano e rural), realizando 40 horas semanais e mais plantões extras noturnos, aos finais de semana e feriados. Os demais enfermeiros são plantonistas na área de urgência e emergência, em regime de escala, assim, a população não fica desassistida, além de haver a necessidade e obrigatoriedade desse profissional nos estabelecimentos em funcionamento. Informou ainda, que os salários são fixos em R\$ 2.500,00 para todos, havendo a diferença salarial devido aos plantões extras.

Com vistas a aferir o alegado pelo ente municipal, foram realizadas consultas ao portal de transparência do Município de Lagoa do Tocantins/TO, do qual constatou-se a veracidade das informações, sendo dois enfermeiros lotados pelo Custeio-PSF e os demais pela Secretaria Municipal de Saúde.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra o possível excesso na contratação de enfermeiros pelo Município de Lagoa do Tocantins/TO, bem como aponta supostas divergências nos salários dos mesmos.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que bem fundamentasse uma imputação de improbidade administrativa, quanto ao excesso de contratação de enfermeiros e eventuais irregularidades em suas remunerações.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes

autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação civil pública, uma vez que restou comprovado que os enfermeiros foram contratados conforme necessidade do programa PSF e do município, bem como, há cargas horárias diversas e plantões extras, que ensejam a diferença salarial.

Ressalta-se ainda que durante o período pandêmico do Covid-19 a demanda na área da saúde aumentou substancialmente. Logo, causaria mais estranhamento e preocupação saber que o Município de Lagoa do Tocantins encontra-se deixando a população desassistida.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação aos princípios da administração pública, decorrente dos fatos noticiados na representação inaugural, não existindo motivos para a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ou para a propositura de eventual Ação Civil Pública, haja vista que não ficou comprovado nenhuma irregularidade e/ou ilicitude das referidas contratações

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0005278.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos

os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 29 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3639/2021

Processo: 2021.0004939

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde,

inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0004939 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar supostas irregularidades existentes em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. II “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar supostas irregularidades em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3641/2021

Processo: 2021.0004962

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0004962 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar supostas irregularidades existentes em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso

do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. II "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar supostas irregularidades em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3642/2021

Processo: 2021.0004963

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0004963 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar supostas irregularidades existentes em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. II "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação

de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar supostas irregularidades em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3643/2021

Processo: 2021.0004964

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0004964 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar supostas irregularidades existentes em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. II "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências

adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar supostas irregularidades em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3644/2021

Processo: 2021.0004965

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses

difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0004965 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar supostas irregularidades existentes em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. II "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade

com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar supostas irregularidades em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3645/2021

Processo: 2021.0004966

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0004966 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar supostas irregularidades existentes em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. II "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar supostas irregularidades em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas,

inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3646/2021

Processo: 2021.0004968

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso

universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0004968 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar supostas irregularidades existentes em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. II "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar supostas irregularidades em Unidade Básica de Saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3647/2021

Processo: 2021.0004998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0004998 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em procedimento licitatório, consubstanciado no pregão presencial SRP n. 009/2021 realizado no município de Abreulândia/TO;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação

de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 5. Cumpra-se
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3649/2021

Processo: 2021.0005106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.00035106 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar previsão de demanda de oxigênio para o sistema de saúde da Comarca de Paraíso/TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta irregularidades presentes em unidade hospitalar pública nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Efetue-se busca no sistema eext desta 4ª Promotoria de Justiça objetivando localizar outros procedimentos extrajudiciais com o mesmo objeto;
 3. Anexe-se a este procedimento os demais procedimentos localizados;
 4. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 5. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
 6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 7. Após, conclusos.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0004957

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício a conhecimento da 4ª PJ/PSO/TO, através de ofício nº 675/2021, oriundo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o qual contém auto de infração em face da empresa TDM TRANSPORTES LTDA.

Diante do explanado, esta Promotoria de Justiça, nos termos dos arts. 129, VIII, da Constituição da República, 5.º, II, e 12, III, do Código de Processo Penal e 15, I, da Lei Complementar federal n. 40/81, solicitou ao Delegado Regional a instauração de Inquérito Policial, evento 08.

È o relatório do essencial.

Manifestação

O procedimento refere-se ao ARLA 32, necessário esclarecer que, o produto é uma solução aquosa com uma concentração de 32,5% ureia técnica de alta pureza em água desmineralizada, conforme NBR ISO 22.241.

O produto tem a função de converter os óxidos de nitrogênio (NOx) nocivos da exaustão do seu veículo a diesel em nitrogênio e vapor de água inofensivos, reduzindo consideravelmente as emissões de NOx, que é uma das principais fontes de poluição atmosférica e também contribuem para a formação dos nevoeiros contaminados por fumaça em centros urbanos.

O uso de ARLA32 em desconformidade com a NBR ISO 22.241 ou a falta de sua utilização causa danos ambientais, pois eleva o nível de emissão de NOx dos motores Diesel.

Referido dano é considerado crime ambiental, previsto na lei nº 9.605/98, razão qual, foi determinada a elaboração de TCO.

Assim, com relação a matéria criminal foi cumprida a previsão legal.

No que tange a matéria cível, com a apreensão do veículo, cessou imediatamente o dano ambiental imediato, e sua composição deve ocorrer com a conversão da multa fixada na audiência preliminar, no combate e preservação ao meio ambiente.

Diante o exposto, arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça, eis que fora instaurado de ofício, para tanto deixo cientificar haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº005/2018 do CSMP.

Ademais, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004958

Processo: 2021.00004958

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 22/06/2021 pela Ouvidoria do MPE/TO sob o protocolo n. 07010409480202133 com fulcro nos Ofícios n. 678 e 679, ambos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Os Ofícios indicados encaminharam ao Ministério Público Estadual o procedimento fiscalizatório n. 02029.000706/2021-11 e anexos, que relata eventual ocorrência de crime ambiental.

Após análise, identificou-se, na denúncia, matéria de natureza criminal, razão pela foi expedido Ofício ao Delegado Regional da Polícia Civil Paraíso do Tocantins/TO para a apuração de eventual ocorrência do crime tipificado no artigo 56 da Lei n. 9.605/98. (evento 8)

Quanto à matéria cível, consta no relatório de fiscalização do IBAMA a não ocorrência de dano ambiental a ser reparado. (evento 1-anexo 1)

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO

O denunciante relata fato com vertentes criminal e cível.

Quanto aspecto criminal, esta Promotoria de Justiça, competente na área ambiental, encaminhou o procedimento ao Delegado Regional da Polícia Civil de Paraíso do Tocantins/TO, requerendo a instauração de inquérito policial.

No que se refere ao aspecto cível, o artigo 225, caput, Constituição Federal, estabelece, como direito difuso, o meio ambiente equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda no mesmo artigo constitucional, o § 3º impõe aos infratores ambientais, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei n. 9.065/1998 (Crimes Ambientais) possibilita, aos infratores dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a transação penal condicionada a anterior composição do dano.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

No caso em concreto, o suposto crime atribuído ao investigado escapa ao benefício concedido pelo artigo 27 da Lei de Crimes Ambientais, acima transcrito, pois sancionado com reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Assim, o dano ambiental decorrente do crime praticado pelo ora investigado, impõe-se a propositura da Ação Civil Pública, instrumento

processual adequado para a tutela dos interesses difusos e coletivos, considerado, aqui, o meio ambiente.

Ao Ministério Público, dentre suas atribuições funcionais estabelecidas pela Constituição Federal, foi atribuída a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Entretanto, no caso em concreto, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão competente para fiscalização de infrações ambientais, atestou, no relatório de fiscalização, a não ocorrência de dano ambiental a ser reparado.

Isso posto, inexistente justa causa para a atuação do Ministério Público Estadual no âmbito cível dos fatos informados a este Parquet.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3436/2021

Processo: 2021.0002614

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art.

26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Considerando que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, conforme art. 225, § 3º, CF;

Considerando que foi instaurada a notícia de fato nº 2021.0002614, visando apurar a notícia, registrada na Ouvidoria do Ministério Público, de suposta extração de areia às margens do Rio Tocantins, no município de Pedro Afonso, sem a autorização do órgão ambiental competente, tendo como suposto autor dos fatos Enoque Rodrigues Dantas;

Considerando que foi expedido ofício ao Naturatins, comunicando-lhe os fatos noticiados, para que realizasse fiscalização no empreendimento citado, a fim de identificar se a área é pública ou privada, bem como para averiguação do cumprimento das leis ambientais, não sendo apresentado nos autos o respectivo relatório de vistoria;

Considerando que sobreveio aos autos a notícia de suposta suspeição de servidores do Naturatins em relação à demandas que envolvam o representado, conforme certidão do evento 6;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da notícia de fato;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar a ocorrência de extração de areia às margens do Rio Tocantins, no município de Pedro Afonso, sem a autorização do órgão ambiental competente, tendo como investigado Enoque Rodrigues Dantas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2 - comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e a Ouvidoria;

3 – certifique se houve resposta do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, em caso negativo, reitere-se, com entrega pessoal ao presidente do órgão, com as advertências cabíveis, requisitando que proceda a fiscalização in loco a fim de constatar a ocorrência de ilícito ambiental;

4 - ante a notícia de suspeição de servidores do Naturatins, solicite-se colaboração ao CAOMA para fins de realização da vistoria solicitada ao Naturatins;

5 - Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 14 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3638/2021

Processo: 2020.0007702

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil ou de Procedimentos Preparatórios para a mesma finalidade, tudo para a defesa de direitos difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante art. 129, incisos II e III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 17, prescreve regras jurídicas que devem ser obrigatoriamente seguidas nos casos de alienação de bens pela Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação e, quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação;

CONSIDERANDO que o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0007702 instaurada para apurar eventuais irregularidades em leilão realizado pelo Município de Nazaré no dia 04/12/2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela atual gestão no

sentido de que não foi encontrado o edital do leilão, inclusive restam dúvidas se o leilão realmente ocorreu;

CONSIDERANDO que a ex-prefeita Maria Elvira Chagas de Araújo declarou perante reunião extrajudicial no Ministério Público que o leilão não se realizou em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que perante o TCE/TO foi autuado o procedimento nº 863/2020 para acompanhamento da gestão do município de Nazaré referente ao ano de exercício de 2020, inclusive no que se refere ao leilão referido, no entanto, não se tem dado concreto se o certame foi cancelado atendendo recomendação da Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações.

RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventuais irregularidades em leilão supostamente realizado pelo Município de Nazaré/TO no dia 04/12/2020.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Inquérito Civil, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2) Notifique-se o leiloeiro Marcos Wladimir Dulnik (cuja diligência poderá ser através do endereço eletrônico mwdulnik@gmail.com ou pelos telefones (63) 98435-4190 e (63) 9243 -6869 – evento 1, bem como a Procuradoria-Geral de Nazaré, para que no prazo de 15 dias prestem informações se o leilão designado para ocorrer no dia 04/12/2020 no município de Nazaré/TO foi realizado, devendo encaminhar documentação comprobatória.

Tocantinópolis, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3638/2021

Processo: 2020.0007702

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil ou de Procedimentos Preparatórios para a mesma finalidade, tudo para a

defesa de direitos difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante art. 129, incisos II e III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 17, prescreve regras jurídicas que devem ser obrigatoriamente seguidas nos casos de alienação de bens pela Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação e, quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação;

CONSIDERANDO que o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0007702 instaurada para apurar eventuais irregularidades em leilão realizado pelo Município de Nazaré no dia 04/12/2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela atual gestão no sentido de que não foi encontrado o edital do leilão, inclusive restam dúvidas se o leilão realmente ocorreu;

CONSIDERANDO que a ex-prefeita Maria Elvira Chagas de Araújo declarou perante reunião extrajudicial no Ministério Público que o leilão não se realizou em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que perante o TCE/TO foi autuado o procedimento nº 863/2020 para acompanhamento da gestão do município de Nazaré referente ao ano de exercício de 2020, inclusive no que se refere ao leilão referido, no entanto, não se tem dado concreto se o certame foi cancelado atendendo recomendação da Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações.

RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventuais irregularidades em leilão supostamente realizado pelo Município de Nazaré/TO no dia 04/12/2020.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Inquérito Civil, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2) Notifique-se o leiloeiro Marcos Wladimir Dulnik (cuja diligência poderá ser através do endereço eletrônico mwdulnik@gmail.com ou pelos telefones (63) 98435-4190 e (63) 9243 -6869 – evento 1, bem como a Procuradoria-Geral de Nazaré, para que no prazo de 15 dias prestem informações se o leilão designado para ocorrer no dia 04/12/2020 no município de Nazaré/TO foi realizado, devendo encaminhar documentação comprobatória.

Tocantinópolis, 28 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>